



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.320, DE 2025

(Da Sra. Gisela Simona)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para proibir a cobrança pela marcação de assentos em voos domésticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-607/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **GISELA SIMONA – UNIÃO/MT**

Apresentação: 21/10/2025 17:37:38.227 - Mesa

PL n.5320/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Da Sra. Deputada Gisela Simona)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para proibir a cobrança pela marcação de assentos em voos domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para considerar abusiva a cobrança pela marcação de assentos em voos domésticos.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV e § 2º:

“Art. 39......

XV – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, consubstanciada na cobrança de valores adicionais para a marcação de assentos em voos domésticos, ressalvados os assentos de categoria superior com diferenciais de conforto devidamente informados ao consumidor.

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso XV sujeitará o fornecedor às sanções previstas no art. 56 deste Código, sem prejuízo das penalidades aplicáveis pelas autoridades competentes do setor aéreo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade proteger os consumidores de práticas abusivas no setor de transporte aéreo, especialmente no que se refere à cobrança de taxas adicionais pela marcação de assentos em voos domésticos.



CD256341911700*

Essa cobrança, que vem sendo aplicada por diversas companhias aéreas, onera injustificadamente o passageiro e, em muitos casos, dificulta a escolha de assentos por pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou famílias que desejam viajar juntas, impondo obstáculos indevidos ao exercício de um direito básico do consumidor.

Tal prática configura vantagem manifestamente excessiva, uma vez que as empresas já são devidamente remuneradas pelo serviço de transporte aéreo, que pressupõe, de forma indissociável, o direito do passageiro a um assento. Cobrar novamente por esse direito essencial contraria os princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio nas relações de consumo, previstos no Código de Defesa do Consumidor.

A proposta, contudo, não interfere na liberdade de mercado, pois as companhias aéreas continuam livres para definir suas tarifas e oferecer serviços diferenciados ou de categoria superior, desde que tais diferenciações sejam claramente informadas ao consumidor e não representem ônus indevido pelo serviço básico contratado.

Trata-se, portanto, de uma medida de justiça e de proteção ao cidadão, que busca restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo no transporte aéreo e garantir ao passageiro o pleno exercício de seus direitos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a **APROVAÇÃO** desta relevante proposição, em defesa da transparência, da equidade e do respeito ao consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **GISELA SIMONA**

União-MT



* C D 2 5 6 3 4 1 9 1 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

FIM DO DOCUMENTO